

Circunscrição :9 - SAMAMBAIA

Processo :2016.09.1.020060-8

Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Acolho a emenda.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora afirma que o requerido, dirigindo sob o efeito de bebida alcoólica, atropelou o seu marido, levando-o a óbito.

Requer, em tutela de urgência, que o réu seja compelido a lhe pagar, a título de alimentos provisionais, a quantia de R\$ 978,44, considerando que o seu falecido marido era o responsável pelo sustento da casa à época do óbito.

DECIDO.

Analisando os autos, convenci-me que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora, haja vista que os Laudos do Instituto de Criminalística e do Instituto de Medicina Legal juntados às fls. 37/75 e 77/81 comprovam que a morte do marido da autora se deu em virtude de conduta ilícita do réu, consistente em atropelamento, pelo veículo conduzido pelo réu.

Ademais, a denúncia de fls. 107/109, o inquérito de fls. 110/156 e a sentença de pronúncia de fls. 157/160, demonstram que o requerido possivelmente conduzia o veículo sob o efeito de álcool, assumindo, portanto, o risco de provocar a morte, de forma a corroborar a prova técnica no sentido de que o resultado danoso derivou de conduta ilícita praticada pelo requerido.

De outra parte, há prova de que o falecido recebia a quantia líquida mensal de R\$ 1.467,66 (fl. 35), bem como de que contribuía para o sustento da autora, haja vista que era sua esposa, conforme certidão de casamento de fl. 33.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está no nítido caráter alimentar da verba pretendida, o que é imprescindível para a sobrevivência da autora, em virtude do falecimento do seu marido.

Note-se que, em se decidindo contrariamente a presente, a reversibilidade da medida é notória, não demandando qualquer prejuízo a sua concessão, já que poderá futuramente a ré ressarcir-se materialmente de eventuais prejuízos.

Quanto ao valor dos alimentos, entendo razoável o requerimento de quantia correspondente à 2/3 do valor que o falecido marido da autora recebia, haja vista que, em princípio, este é o valor mínimo que se revertia ao sustento da família, o que se sabe do que ordinariamente acontece.

Por todos esses fundamentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA e determino que o réu pague, à autora, a título de alimentos provisionais, a quantia de R\$ 978,44 mensais.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que o documento de fl. 106 comprova a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Anote-se.

Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo.

Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia.

Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais.

Samambaia - DF, segunda-feira, 13/02/2017 às 16h02.